

Orientações sobre a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos

Introdução

- 1.1. Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão («Regulamento da EIOPA»)¹, a EIOPA elaborou Orientações sobre a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos.
- 1.2. As presentes Orientações dizem respeito aos artigos 103.º, alínea c), e 108.º da Diretiva 2009/138/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II),² assim como ao artigo 83.º e artigos 205.º a 207.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (adiante designado Regulamento Delegado)³.
- 1.3. Estas Orientações são dirigidas às autoridades de supervisão ao abrigo do regime Solvência II.
- 1.4. As Orientações que se seguem visam estabelecer práticas de supervisão consistentes, eficientes e eficazes, bem como garantir a aplicação comum, uniforme e coerente da legislação da União em matéria de cálculo dos ajustamentos para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos para o requisito de capital de solvência.
- 1.5. As Orientações 1 a 14 aplicam-se, numa base individual, a empresas de seguros e de resseguros que utilizam a fórmula-padrão e, sempre que relevante, também a grupos que utilizam a fórmula-padrão.
- 1.6. As Orientações 15 a 22 aplicam-se a grupos que utilizam a fórmula-padrão e quando o método 1 é utilizado, quer exclusivamente ou em combinação com o método 2. Quando o método 2 é utilizado exclusivamente, as Orientações 15 a 22 não se aplicam, uma vez que os ajustamentos para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos não são realizados adicionalmente ao nível do grupo. Quando a combinação de métodos é utilizada, as Orientações aplicam-se apenas à parte consolidada do grupo.
- 1.7. As Orientações não abrangem a avaliação das provisões técnicas ou dos ativos e passivos por impostos diferidos no balanço de Solvência II, uma vez que estes são abrangidos pelo artigo 15.º do Regulamento Delegado.
- 1.8. O termo «impostos diferidos» é utilizado no regime Solvência II em dois contextos: primeiramente, para descrever elementos no balanço de Solvência II e, em segundo lugar, em relação ao cálculo de ajustamentos fiscais para o requisito de capital de solvência. A fim de evitar confusões, as seguintes Orientações introduzem o termo «impostos diferidos nocionais» para elementos utilizados no cálculo do ajustamento.

¹ JO L 331, 15.12.2010, p. 48-83

² JO L 335, 17.12.2009, p. 1-155

³ JO L 12, 17.01.2015, p. 1-797

1.9. Para efeito das presentes Orientações, foi elaborada a seguinte definição:

- «Impostos diferidos nocionais» refere-se à soma dos produtos de todas as taxas de imposto relevantes e materiais e todas as alterações relevantes e materiais nas diferenças temporárias entre a avaliação de Solvência II e a avaliação para efeitos fiscais resultante da perda instantânea referida no artigo 207.º, n.º 1, do Regulamento Delegado. No caso mais simples, sempre que existir apenas uma taxa de imposto e todas as perdas contribuírem para uma alteração das diferenças temporárias, os impostos diferidos nocionais serão representados pelo produto de uma taxa de imposto uniforme e a perda referida no artigo 207.º, n.º 1, do Regulamento Delegado. Os «impostos diferidos nocionais» não representam a diferença entre os impostos diferidos antes e após o choque⁴. Uma empresa deve avaliar que montante dos impostos diferidos nocionais pode ser reconhecido no balanço de Solvência II após sofrer a perda no choque.

1.10. Caso não se encontrem definidos nas presentes Orientações, os termos têm o significado que lhes é atribuído nos atos jurídicos mencionados na introdução.

1.11. As Orientações aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2016.

Secção I: Ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas

Orientação 1 - Cálculo do requisito de capital de solvência de base

1.12. Ao calcular o impacto de um cenário nos fundos próprios de base, tal como referido no artigo 83.º do Regulamento Delegado, as empresas devem:

- (a) manter inalterados os fluxos de caixa relacionados com benefícios discricionários futuros e não redescontá-los; e
- (b) sempre que o cenário afeta a estrutura temporal das taxas de juro sem risco, especialmente o choque ao nível da taxa de juro, redescontar apenas os fluxos de caixa relacionados com benefícios garantidos.

1.13. As empresas devem incluir os requisitos previstos no número 1.12 ao formularem medidas de gestão futuras, tal como referido no artigo 83.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado.

Orientação 2 - Método para determinar o requisito de capital dos submódulos no cálculo do requisito de capital de solvência de base

1.14. Sem prejuízo da Orientação 1, sempre que o cálculo de um módulo ou submódulo do requisito de capital de solvência de base é baseado no impacto de um cenário, as autoridades de supervisão devem permitir que as empresas determinem o seu requisito de capital com base no respetivo requisito de

⁴ Pode ser encontrado um exemplo para o conceito de impostos diferidos nocionais num apêndice ao texto explicativo.

capital determinado para o cálculo do requisito de capital de solvência de base líquido da seguinte forma:

- (a) calcular o valor dos benefícios discricionários futuros tendo em conta o impacto do cenário;
- (b) calcular a diferença entre o valor dos benefícios discricionários futuros no balanço de Solvência II atual e o valor referido na alínea a);
- (c) adicionar a diferença na alínea b) ao requisito de capital para o módulo ou submódulo determinado para o cálculo do requisito de capital de solvência de base líquido.

Orientação 3 – Impacto do choque nos benefícios discricionários futuros no cálculo líquido

1.15. Ao determinar o impacto de um cenário nos benefícios discricionários futuros incluídos nas provisões técnicas referidas no artigo 206.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado, as empresas devem ter em conta:

- (a) o impacto do cenário sobre os lucros futuros; e
- (b) as medidas de gestão futuras relativas à distribuição de benefícios discricionários futuros em resposta ao cenário.

1.16. Ao calcular o requisito de capital de solvência de base líquido, as empresas devem ter em conta quaisquer choques ao nível da taxa de juro, incluindo quaisquer alterações à estrutura temporal do juro sem risco relevante utilizada para descontar fluxos de caixa relacionados com benefícios discricionários futuros.

Orientação 4 - Taxas de participação nos resultados futuras

1.17. Sempre que os pressupostos sobre medidas de gestão futuras resultantes de um cenário referido no artigo 206.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado incluem a variação de taxas de participação nos resultados futuras, as empresas devem incluir a amplitude da variação para a natureza e a escala do choque subjacente.

Orientação 5 - Medidas de gestão

1.18. As empresas devem estabelecer pressupostos sobre medidas de gestão futuras relativas à distribuição de benefícios discricionários futuros consistentes com a sua prática comercial atual.

1.19. No cálculo do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas, as empresas devem estabelecer pressupostos sobre medidas de gestão futuras com um nível de granularidade que reflita todas as restrições legais, regulamentares ou contratuais materiais e relevantes aplicáveis à distribuição de benefícios discricionários futuros.

Secção II: Ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos - cálculo

Orientação 6 - Granularidade do cálculo

1.20. As empresas devem realizar o cálculo do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos com um nível de granularidade que reflita toda a regulamentação material e relevante em todos os regimes fiscais aplicáveis.

Orientação 7 – Princípios e abordagens de avaliação

1.21. As empresas devem calcular o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos submetendo o balanço de Solvência II a um choque e determinando as consequências para os valores dos impostos da empresa. O ajustamento deve então ser calculado com base nas diferenças temporárias entre os valores de Solvência II após o choque e os valores correspondentes para efeitos fiscais.

1.22. Nos termos dos requisitos do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento Delegado, as empresas devem ter em conta todos os ativos e passivos que são reconhecidos para efeitos fiscais ou de solvência no cálculo da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos.

1.23. Não obstante o número 1.22, as autoridades de supervisão devem permitir que, durante a determinação das consequências fiscais da perda referida no artigo 207.º, n.º 1, do Regulamento Delegado, as empresas utilizem uma abordagem com base em taxas médias de tributação, desde que possam demonstrar que essas taxas médias de tributação são determinadas a um nível apropriado e que tal abordagem evita uma distorção material do ajustamento.

Orientação 8 - Atribuição de perdas

1.24. Sempre que utilizem uma abordagem baseada em taxas médias de tributação, as empresas devem atribuir a perda referida no artigo 207.º, n.º 1, do Regulamento Delegado à sua origem nos termos do artigo 207.º, n.º 5, do Regulamento Delegado, caso o cálculo do ajustamento dos impostos diferidos a nível agregado não reflita toda a regulamentação material e relevante dos regimes fiscais aplicáveis.

1.25. Sempre que as atribuições definidas no número 1.24 não reflitam toda a regulamentação material e relevante dos regimes fiscais aplicáveis, as empresas devem atribuir a perda aos elementos do balanço com um nível de granularidade suficiente para cumprir este requisito.

Orientação 9 - Acordos para a transferência de lucros ou perdas

1.26. Sempre que uma empresa tenha celebrado acordos contratuais relativos à transferência de lucros ou perdas para outra empresa, ou esteja vinculada por outros acordos ao abrigo da legislação fiscal em vigor no Estado-Membro

(grupos fiscais) ou por um acordo segundo o qual essa transferência ocorre (ou considera-se que ocorre) através de uma compensação dessas perdas com os lucros de outra empresa ao abrigo das regras de consolidação fiscal aplicáveis no Estado-Membro (unidade fiscal), a empresa deve ter em consideração estes acordos ou contratos no cálculo dos ajustamentos para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos.

- 1.27. Sempre que for contratualmente acordado e provável que uma perda seja transferida para outra empresa ou sempre que essa transferência de perda ocorre (ou considera-se que ocorre) através de uma compensação dessas perdas com os lucros de outra empresa («empresa recetora») após a empresa («empresa transmitente») ter sofrido a perda instantânea referida no artigo 207.º, n.º 1, do Regulamento Delegado, a empresa transmitente deve apenas reconhecer os ajustamentos dos impostos diferidos relacionados na medida em que o pagamento ou outro benefício seja recebido em troca da transferência das perdas de impostos nacionais.
- 1.28. A empresa transmitente deve apenas reconhecer o pagamento ou benefício a receber na medida em que um ajustamento dos impostos diferidos possa ser reconhecido de acordo com a Orientação 10, caso a perda não tenha sido transferida.
- 1.29. A empresa transmitente deve apenas reconhecer pagamentos ou benefícios a receber se o acordo ou contrato produzir efeitos jurídicos e tiver força executória por parte da empresa transmitente no que respeita à transferência desses elementos.
- 1.30. Caso o valor do pagamento ou do benefício a receber dependa da solvência ou da situação fiscal da empresa recetora ou da consolidação fiscal existente (unidade fiscal) como um todo, a empresa transmitente deve basear a avaliação dos pagamentos ou dos benefícios a receber numa estimativa fiável do valor que se prevê venha a ser recebido em troca da perda transferida.
- 1.31. A empresa transmitente deve verificar que a empresa recetora está em situação de cumprir as suas responsabilidades em situação de choque, nomeadamente após sofrer o choque do requisito de capital de solvência, caso a empresa recetora esteja sujeita ao regime Solvência II.
- 1.32. A empresa transmitente deve refletir qualquer imposto a pagar sobre o pagamento ou benefício recebido no montante reconhecido de impostos diferidos nacionais.
- 1.33. Sempre que sujeita ao regime Solvência II, a empresa individual recetora deve reconhecer a perda transferida no cálculo do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos.

Secção III: Ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos - reconhecimento

Orientação 10 - Natureza temporária

1.34. As empresas devem reconhecer ativos por impostos diferidos nocionais dependendo da sua natureza temporária. O reconhecimento deve basear-se na medida em que a compensação é permitida de acordo com os regimes fiscais relevantes. Tal pode incluir compensação em relação a passivos por impostos passados ou a passivos por impostos atuais ou futuros prováveis.

Orientação 11 - Evitar a duplicação da contagem

1.35. As empresas devem garantir que os ativos por impostos diferidos resultantes da perda instantânea definida no artigo 207.º, n.º 1, do Regulamento Delegado não são suportados pelos mesmos passivos por impostos diferidos ou lucros futuros tributáveis que já suportam o reconhecimento de ativos por impostos diferidos para efeitos de avaliação no balanço de Solvência II nos termos do artigo 75.º da Diretiva Solvência II.

1.36. As empresas devem aplicar os princípios definidos no artigo 15.º do Regulamento Delegado no reconhecimento de ativos por impostos diferidos nocionais num balanço de Solvência II submetido a choque.

Orientação 12 - Reconhecimento com base em lucros futuros

1.37. Se o reconhecimento de ativos por impostos diferidos nocionais for suportado por uma avaliação de lucros tributáveis futuros, as empresas devem reconhecer ativos por impostos diferidos nocionais na medida em que seja provável terem lucros tributáveis futuros suficientes disponíveis após sofrerem a perda instantânea.

1.38. As empresas devem aplicar técnicas apropriadas para avaliar a natureza temporária dos ativos por impostos diferidos nocionais e o momento da realização dos lucros tributáveis futuros, cumprindo os seguintes requisitos:

- (a) A avaliação está em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Delegado;
- (b) A avaliação tem em conta as perspetivas da empresa após sofrer a perda instantânea.

Orientação 13 – Dispensa quando a demonstração de elegibilidade é onerosa

1.39. As autoridades de supervisão devem permitir que as empresas não tenham em conta ativos por impostos diferidos nocionais no cálculo dos ajustamentos para a capacidade de absorção de perdas sempre que for demasiado oneroso para a empresa demonstrar a sua elegibilidade.

Orientação 14 – Passivos por impostos diferidos nocionais

1.40. Sem prejuízo do artigo 207.º, n.º 4, do Regulamento Delegado, as empresas devem incluir os passivos por impostos diferidos nocionais resultantes da perda instantânea definida no artigo 207.º, n.º 1, do Regulamento Delegado no cálculo dos ajustamentos para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos.

Secção IV: Ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos a nível do grupo - Disposições gerais

Orientação 15 - Âmbito

1.41. A empresa de seguros e de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista deve apenas aplicar o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos, quando utilizado o método 1 ou a combinação de métodos, à parte dos dados consolidados determinados nos termos do artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado.

Secção V: Ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas a nível do grupo

Orientação 16 - Cenários

1.42. Sempre que a fórmula-padrão exige a escolha entre cenários alternativos, a seleção deve ser realizada a nível do grupo. A fim de determinar a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas nos submódulos do cálculo do grupo, o cenário relevante para o grupo deve ser calculado para cada empresa de seguros e de resseguros, consolidada nos termos do artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado, com base na aplicação da fórmula apresentada na Orientação 17.

Orientação 17 - Cálculo do requisito de capital de solvência de base líquido

1.43. Ao determinar a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas do grupo a nível do submódulo, a empresa de seguros e de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista deve determinar o cálculo líquido do requisito de capital de solvência do grupo a nível submodular com base na fórmula a seguir indicada, tendo em conta a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas de cada empresa de seguros e de resseguros consolidada nos termos do artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado, recalculada com base no cenário relevante, se for caso disso:

$$netSCR_{sub-module}^{group} = grossSCR_{sub-module}^{group} +$$

$$- \sum_{solo} \alpha^{solo} (grossSCR_{sub-module}^{solo} - netSCR_{sub-module}^{solo}) \bullet \min(1; \frac{FDB^{solo}}{grossSCR^{solo} - netSCR^{solo}})$$

Em que:

- α^{solo} representa a percentagem utilizada para a criação das contas consolidadas;
- FDB^{solo} representa o montante total de benefícios discricionários futuros a nível individual ajustado para operações intragrupo, se necessário, nos termos do artigo 339.º, n.º 2, do Regulamento Delegado;
- $netSCR_{sub-module}^{solo}$ e $grossSCR_{sub-module}^{solo}$ devem ser determinados de acordo com a Orientação 16;
- $grossSCR^{solo}$ e $netSCR^{solo}$ representam os $netSCR_{sub-module}^{solo}$ e $grossSCR_{sub-module}^{solo}$ agregados para cada empresa de seguros e de resseguros, utilizando as matrizes de correlação da fórmula-padrão relevante ou o modelo interno aprovado.

1.44. O valor do nBSCR no artigo 206.º, n.º 1, do Regulamento Delegado deve ser determinado com as matrizes de correlação da fórmula-padrão ou o modelo interno aprovado. O valor dos benefícios discricionários futuros no artigo 206.º, n.º 1, do Regulamento Delegado deve corresponder à parte dos benefícios discricionários futuros relacionada com a parte dos dados consolidados determinados nos termos do artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado.

Orientação 18 - Operações intragrupo

1.45. Ao preparar os dados consolidados, se a parte da melhor estimativa para provisões técnicas relacionadas com benefícios discricionários futuros das empresas de seguros e de resseguros individuais for ajustada para operações intragrupo, nos termos do artigo 339.º, n.º 2, do Regulamento Delegado, o montante total dos benefícios discricionários futuros a nível do grupo deve ser ajustado em conformidade.

Orientação 19 - Limite superior

1.46. O ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas a nível do grupo não deve exceder a soma dos ajustamentos para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas das empresas de seguros e de resseguros consolidadas nos termos do artigo 335.º, n.º 1, alínea a), b) e c), do Regulamento Delegado.

Orientação 20 - Cálculo alternativo

1.47. Em alternativa ao cálculo proposto na Orientação 17, quando existe um nível razoável de homogeneidade entre benefícios discricionários futuros da empresa

de seguros e de resseguros participante e das empresas de seguros e de resseguros consolidadas nos termos do artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado no seio do grupo, a empresa de seguros e de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista deve calcular o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas a nível do grupo de acordo com a Orientação 21.

1.48. A empresa de seguros e de resseguros participante ou a sociedade gestora de participações no setor dos seguros deve poder provar ao supervisor do grupo que, de acordo com a atividade e o perfil de risco do grupo, está garantido um nível razoável de homogeneidade entre benefícios discricionários futuros no seio do grupo.

Orientação 21 - Cálculo alternativo

1.49. De acordo com a Orientação 20, a empresa de seguros e de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista deve calcular o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas utilizando a seguinte fórmula:

$$\text{Em que: } Adj_{TP}^{group} = \frac{SCR^{diversified*}}{\sum_{solo} \alpha^{solo} SCR^{solo*}} \times \sum_{solo} \alpha^{solo} Adj_{TP}^{solo}$$

- Adj_{TP}^{solo} é o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas de cada empresa de seguros e de resseguros consolidada nos termos do artigo 335.º, n.º 1, alínea a), b) e c), do Regulamento Delegado;

- α^{solo} representa a percentagem utilizada para a criação das contas consolidadas;

- o rácio $\frac{SCR^{diversified*}}{\sum_{solo} \alpha^{solo} SCR^{solo*}}$ representa o ajustamento proporcional devido aos efeitos de diversificação a nível do grupo e, em particular, o numerador $SCR^{diversified*5}$ é o requisito de capital de solvência calculado com base nos dados consolidados nos termos do artigo 336.º, alínea a), do Regulamento Delegado, mas antes do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos; e o denominador SCR^{solo*} é o requisito de capital de solvência antes do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos de cada empresa de seguros e de resseguros consolidadas nos termos do artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado.

⁵ $SCR^{diversified*}$ é igual à seguinte soma, no caso da aplicação da fórmula-padrão: $SCR^{diversified*} = BSCR^{diversified} + SCR_{operational}^{diversified}$

Secção VI: Ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos a nível do grupo

Orientação 22 - Cálculo

1.50. A empresa de seguros e de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista deve calcular o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Em que: } Adj_{DT}^{group} = \frac{SCR^{diversified**}}{\sum_{solo} \alpha^{solo} SCR^{solo**}} \times \sum_{solo} \alpha^{solo} Adj_{DT}^{solo}$$

- α^{solo} representa a percentagem utilizada para a criação das contas consolidadas;
- Adj_{DT}^{solo} é o ajustamento individual para o efeito de absorção de perdas dos impostos diferidos de cada empresa de (res)seguros consolidada nos termos do artigo 335.º, n.º 1, alínea a), b) e c), do Regulamento Delegado;
- SCR^{solo**} é o requisito de capital de solvência após o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e antes do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos de cada empresa de seguros e de resseguros consolidada nos termos do artigo 335.º, n.º 1, alínea a), b) e c), do Regulamento Delegado; e
- $SCR^{diversified**6}$ é o requisito de capital de solvência calculado com base nos dados consolidados nos termos do artigo 336.º, alínea a), do Regulamento Delegado após o ajustamento para a capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e antes do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos.

Regras relativas ao cumprimento e à obrigação de reporte

1.51. O presente documento contém Orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento da EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento da EIOPA, as autoridades nacionais competentes devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.

1.52. As autoridades competentes que deem ou tencionem dar cumprimento às presentes Orientações devem incorporá-las de forma adequada no seu quadro regulatório ou de supervisão.

1.53. As autoridades competentes devem confirmar perante a EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das versões traduzidas, se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, indicando as razões para o não cumprimento.

⁶ $SCR^{diversified**}$ é igual à seguinte soma, no caso da aplicação da fórmula-padrão: $SCR^{diversified**} = BSCR^{diversified} + SCR_{operational}^{diversified} + Adj_{TP}^{group}$

1.54. Na ausência de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

Disposição final relativa à revisão das orientações

1.55. As presentes Orientações ficam sujeitas a revisão pela EIOPA.